



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

MANDADO DE SEGURANÇA 38.061/DF – ELETRÔNICO

RELATOR: MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI

IMPETRANTE: JOSÉ MATHEUS SALLES GOMES

**IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE
INQUÉRITO DO SENADO FEDERAL – CPI DA PANDEMIA**

PARECER ASSEP-CRIM/PGR 261969/2021

MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. AFASTAMENTO DOS SIGILOS TELEFÔNICO E TELEMÁTICO. CONSTITUCIONALIDADE. NATUREZA PENAL DA MEDIDA. REQUISITOS LEGAIS PARA A ADOÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA NA ESPÉCIE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

1. É pacífica a jurisprudência do STF no sentido da possibilidade de comissões parlamentares de inquérito decretarem o afastamento de sigilos constitucionalmente assegurados, desde que não sejam sujeitos a reserva de jurisdição, em atenção à sua elevada relevância para o desempenho das funções fiscalizatória e contramajoritária pelo Poder Legislativo.

2. Em razão da natureza criminal das medidas cautelares de afastamento de sigilos telefônico e telemático, a jurisprudência do STF é no sentido de que as comissões parlamentares de inquérito estão sujeitas aos mesmos requisitos previstos na legislação para a adoção de tais medidas pelo Poder Judiciário.

3. É nulo ato de comissão parlamentar de inquérito que aprova requerimento de afastamento de sigilos telefônico e telemático sem a indicação de fatos concretos e específicos que justifiquem a adoção da



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

medida e sem a demonstração de sua indispensabilidade, como única providência cabível, com exclusão de outras menos graves, para a produção de provas da prática do fato supostamente delituoso apurado.

– Parecer pela concessão da segurança.

Excelentíssimo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski,

Trata-se de mandado de segurança repressivo, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ MATHEUS SALLES GOMES, Assessor Especial da Presidência da República, neste ato representado pela Advocacia-Geral da União, contra ato havido por ilegal atribuído ao Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI da Pandemia, consistente na aprovação do Requerimento 1.037/2021, que trata do levantamento e da transferência dos sigilos telefônico e telemático do nominado impetrante.

Após defender a legitimidade da representação pela Advocacia-Geral da União, o cabimento da ação mandamental e a competência desse Supremo Tribunal Federal, o impetrante destaca a indevida amplitude da medida aprovada, que abrangeria não apenas o registro de dados sigilosos armazenados, mas também o seu conteúdo, a contrariar a cláusula de reserva de jurisdição.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Assevera, ainda, quanto à extensão da determinação, que *“não há a mínima correlação da abrangência dos requerimentos de quebra de sigilo com os fatos objeto de investigação”*.

Prossegue defendendo a ausência de fundamentação idônea para a medida, que estaria calcada, tão somente, em ilações relacionadas à existência do chamado *“gabinete do ódio”*, do qual faria parte, sem indicação, todavia, de quais depoimentos, informações ou documentos estariam a conferir lastro indiciário mínimo ao afastamento dos sigilos.

Ressalta que *“o requerimento de quebra de sigilo de dados do impetrante foi aprovado em bloco sem que houvesse qualquer discussão quanto a sua necessidade”*, a macular a própria validade do ato.

Na mesma ordem de ideias, pontua que *“a justificativa apresentada para a adoção da medida extrema não possui fundamentação idônea e suficiente a amparar a decisão colegiada, pois inexistente a indicação de fato ou ato concreto e específico realizado pelo impetrante, capaz de motivar adequadamente a devassa de seus dados”*.

Também aponta a desproporcionalidade da medida, em especial por não ter sido previamente convocado para prestar esclarecimentos à CPI na qualidade de testemunha, o que estaria a representar uma ilegítima opção primária pela adoção, antes de quaisquer outras providências admitidas pelo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

ordenamento jurídico, da medida mais severa.

Por derradeiro, destaca a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade capazes de autorizar a relativização do direito constitucional à inviolabilidade do sigilo de seus dados.

Requer, à vista disso, a concessão de liminar “*para determinar a imediata suspensão da eficácia da decisão impugnada*” e, no mérito, a concessão da segurança, “*declarando-se a nulidade da decisão proferida pela Comissão Parlamentar de Inquérito*”.

Entendendo não estar evidenciada a falta de pertinência temática entre a medida questionada e os fatos investigados pela Comissão Parlamentar de Inquérito, Vossa Excelência deferiu em parte o pedido liminar

...para permitir o acesso aos dados do impetrante, determinado pela CPI da Covid, com as ressalvas acima declinadas quanto ao trato dos documentos confidenciais, bem como à proteção de elementos de natureza eminentemente privada, estranhos ao objeto da investigação, concernentes ao impetrante ou a terceiros pessoas, os quais deverão permanecer cobertos por rigoroso sigilo, sob as penas da lei. Suspendo, contudo, as medidas discriminadas nos itens b.1, b.4 e b.5 do Requerimento 1.037/2021, quanto aos dados de geolocalização.

Inconformado com a parte indeferida do pedido liminar, em especial com a manutenção da determinação de levantamento de sigilo dos demais dados telefônicos e telemáticos, o impetrante aviou agravo regimental.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada, nas quais defendeu a existência de fundamentação idônea para a medida questionada, a individualização das condutas a serem apuradas e a adequada demonstração da utilidade dos dados levantados para a investigação.

Também sustentou que o ato hostilizado não transbordou das atribuições constitucionalmente conferidas a atividade parlamentar ou dos parâmetros estabelecidos pelo ordenamento de regência.

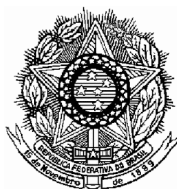
Registra, por fim, que a aprovação do requerimento pelo Poder Legislativo impede o Poder Judiciário de intervir na avaliação da necessidade da medida, em atenção ao princípio da separação de poderes e à intangibilidade dos atos *interna corporis*.

Os autos foram, então, remetidos a esta Procuradoria-Geral da República para manifestação.

Eis, em síntese, o relatório.

A Constituição Federal, em seu art. 53, § 3º, defere expressamente às CPIs poderes análogos aos das “*autoridades judiciárias*”.

Isso se deve ao reconhecimento, pelo Poder Constituinte Originário, do papel fundamental que as comissões parlamentares de inquérito desempenham no desencargo pelo Poder Legislativo de sua função



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

fiscalizatória.

As comissões parlamentares de inquérito exercem, de forma atípica, a investigação de fatos lesivos ao ordenamento jurídico pátrio, configurando efetivo mecanismo do sistema de freios e contrapesos ínsito ao princípio da separação de poderes.

Tomando-se em conta que podem ser instituídas a partir de requerimento de um terço dos integrantes de cada Casa Legislativa, as CPIs desempenham também importante função contramajoritária, permitindo às minorias representadas no Parlamento exercer controle sobre a maioria congressista e mesmo sobre os demais Poderes da República.

Por esse motivo, é pacífica a jurisprudência desse Supremo Tribunal Federal sobre a possibilidade das CPIs decretarem o afastamento de sigilos constitucionalmente assegurados, salvo aqueles expressamente sujeitos à reserva de jurisdição no texto constitucional¹.

A propósito, merecem destaque os seguintes trechos do voto condutor do acórdão proferido por essa Corte no MS 24.817, que bem refletem a diretriz jurisprudencial vigente sobre a matéria:

Cumprе enfatizar, desde logo, que assiste, à Comissão

¹ Notadamente a realização de interceptações telefônicas, de busca e apreensão domiciliar e a decretação de prisões preventivas (STF – MS 23.652, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 16.2.2001).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

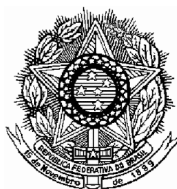
Parlamentar de Inquérito, competência para decretar, 'ex própria auctoritate', a quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico das pessoas sujeitas a investigações legislativas promovidas por qualquer das Casas do Congresso Nacional.

Esse entendimento encontra apoio na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, a partir do julgamento Plenário do MS 23.452/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO (RTJ 173/805-810), firmou orientação no sentido de reconhecer que a quebra do sigilo constitui poder inerente à competência investigatória das Comissões Parlamentares de Inquérito:

'- O sigilo bancário, o sigilo fiscal e o sigilo telefônico (sigilo este que incide sobre os dados/registros telefônicos e que não se identifica com a inviolabilidade das comunicações telefônicas) - ainda que representem projeções específicas do direito à intimidade, fundado no art. 5º, X, da Carta Política - não se revelam opoñíveis, em nosso sistema jurídico, às Comissões Parlamentares de Inquérito, eis que o ato que lhes decreta a quebra traduz natural derivação dos poderes de investigação que foram conferidos, pela própria Constituição da República, aos órgãos de investigação parlamentar.

As Comissões Parlamentares de Inquérito, no entanto, para decretarem, legitimamente, por autoridade própria, a quebra do sigilo bancário, do sigilo fiscal e/ou do sigilo telefônico, relativamente a pessoas por elas investigadas, devem demonstrar, a partir de meros indícios, a existência concreta de causa provável que legitime a medida excepcional (ruptura da esfera de intimidade de quem se acha sob investigação), justificando a necessidade de sua efetivação no procedimento de ampla investigação dos fatos determinados que deram causa à instauração do inquérito parlamentar, sem prejuízo de ulterior controle jurisdicional dos atos em referência (CF, art. 5º, XXXV).

- As deliberações de qualquer Comissão Parlamentar de Inquérito, à semelhança do que também ocorre com as decisões judiciais (RTJ 140/514), quando destituídas de motivação, mostram-se írritas e despojadas de eficácia jurídica, pois



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

nenhuma medida restritiva de direitos pode ser adotada pelo Poder Público, sem que o ato que a decreta seja adequadamente fundamentado pela autoridade estatal.'

(RTJ 173/808, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Vê-se, desse modo, que, por efeito de expressa autorização constitucional (CF, art. 58, § 3º), assiste competência à Comissão Parlamentar de Inquérito, para, ela própria, decretar – sempre em ato necessariamente motivado – a ruptura dessa esfera de intimidade das pessoas. (MS 24.817, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ de 6.11.2009)

Na medida em que dotadas dos poderes de investigação próprios “das autoridades judiciárias”, as comissões parlamentares de inquérito sujeitam-se aos mesmos requisitos estabelecidos na legislação para a adoção de medidas que interferem na esfera de direitos dos cidadãos, tais quais os afastamentos de sigilos constitucionalmente assegurados (MS 25.668, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 4.8.2006).

Feitos tais apontamentos iniciais acerca da elevada relevância das comissões parlamentares de inquérito para o desempenho da função fiscalizatória do Poder Legislativo e, conseqüentemente, para o próprio regime democrático, passa-se ao exame dos contornos específicos da impetração.

O Requerimento 1.037/2021, de autoria do Senador Renan Calheiros, Relator da CPI da Pandemia, aprovado na 29ª Reunião Semipresencial da Comissão Parlamentar, realizada no dia 30 de junho de 2021, traz a seguinte fundamentação:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Os depoimentos colhidos até o presente momento, somados às informações e aos documentos disponibilizados a esta Comissão Parlamentar de Inquérito, apontam existência de um "gabinete do ódio", que defendia a utilização de medicação sem eficácia comprovada e apoiava teorias como a da imunidade de rebanho.

Conforme notícias recentes divulgadas na grande mídia, a referida pessoa é protagonista na criação e/ou divulgação de conteúdos falsos na internet, classificada até mesmo como verdadeira "militante digital", por sua intensa atuação na escalada da radicalização das redes sociais por meio de fake news.

A pessoa contra quem se busca a quebra e a transferência de sigilo é (ou foi) assessora especial do Poder Executivo. Porém atua no chamado "gabinete do ódio", como a imprensa vem denominando. Segundo consta, a mencionada pessoa está instalada próxima ao Presidente, em sintonia com seus assessores diretos, com objetivo de executar estratégias de confronto ideológico e de radicalização dos ataques nas redes sociais contra adversários.

Ainda de acordo com as notícias, o grupo influenciou fortemente na radicalização política adotada pelo Palácio do Planalto, interferindo e influenciando ações políticas por meio da divulgação de informações falsas em redes sociais.

Além de tudo, a pessoa envolvida com as investigações desta CPI pode ser uma das mais conhecidas propagadoras de fake news na internet.

Com efeito, sua atuação como redatora de conteúdo é questionada, investigada e perquirida desde o início do mandato do Presidente Jair Bolsonaro, por conta de inúmeras notícias falsas veiculadas em páginas específicas, outrossim, distribuídas a esmo por meio de grupos em aplicativos de mensagens.

Aquela pessoa também ficou conhecida por atuar durante a campanha eleitoral de 2018, próxima ao então candidato Jair Bolsonaro, seus filhos, correligionários e apoiadores. Segundo notícias da imprensa, tendo como principal característica a prática da divulgação de notícias falsas e usando extrema hostilidade para seus adversários, incluindo políticos e jornalistas.

Portanto, trata-se da quebra e transferência de sigilos de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

atores conhecidos pela imprensa, pelo público em geral da internet e por grande parcela da população brasileira, como atuantes na fabricação e divulgação de conteúdo falso, e cujos dados telefônicos e telemáticos serão extremamente válidos para a avaliação dessa Comissão Mista.

O afastamento dos sigilos telefônico e telemático do impetrante, por seu turno, foi assim delimitado:

...os requeridos levantamento e transferência de dados, referem-se especificamente aos sigilos:

*a) **telefônico**, de abril de 2020 até o presente, incluindo-se o registro e a duração das ligações telefônicas originais e recebidas (remetente e destinatário), oficiando-se as operadoras de telefonia Oi, Claro, Vivo, Tim, Nextel, Algar, Surf Telecom e demais em operação no país;*

*b) **telemático**, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se:*

b.1) a empresa Google Brasil Internet Ltda. (Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 18º andar, CEP 04538-133, São Paulo/SP) e a empresa Microsoft do Brasil Importação e Comércio de Software e Video Games Ltda. (endereço: Avenida Presidente Juscelino, São Paulo/SP, CEP 04543-907, para que forneçam:

- Dados cadastrais;*
- Registros de conexão (IPs);*
- Informações de Android (IMEI);*
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Drive, incluindo o backup do WhatsApp;*
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Fotos, com os respectivos metadados (EXIF);*
- Lista de contatos vinculados as contas mencionadas, com números de telefones e nomes;*
- Cópia integral de todas as mensagens (Gmail) enviadas/recebidas/armazenadas (rascunhos e lixeira), com seus anexos, em formato originalmente salvo pelo usuário, preservando a*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

estrutura de diretórios criada pelo mesmo;

- *Cópia integral de todas as mensagens enviadas, recebidas e armazenadas, conteúdos multimídias (fotos, vídeos, áudios) e qualquer outro anexo compartilhado através do sistema de troca de mensagens instantâneas Hangout;*

- *Localizações pretéritas e atuais do uso da(s) conta(s) (Location History), incluindo localizações geográficas específicas, por meio de GPS, Bluetooth ou sinal Wi-Fi;*

- *Relação dos locais salvos no GOOGLE MAPS e demais dados armazenados no aplicativo;*

- *Os históricos de pesquisas realizadas pelo usuário do dispositivo, incluindo pesquisas no Google Maps;*

- *Informações de pagamento, incluindo dados dos cartões de crédito (operadoras);*

- *Listagem das redes WI-FI acessadas pelas contas indicadas;*

- *Informações dos aplicativos baixados e instalados no Google Play;*

b.2) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa WhatsApp Inc., para que forneça as seguintes informações sobre:

- *“User Info, IP Addresses, Sym Address Book, Account Notes, Full Group Memberships e Profile Picture” (dados cadastrais da conta, informações do aparelho, versão da APP, data e horário do registro, status de conexão, última conexão com data, hora e porta lógica, endereço de e-mail, informações de cliente Web; registros de acessos IPs desde 2019 e IP da última conexão; histórico de mudança de números; perfil do usuário com foto; about – antigo “status”;*

- *Nomes dos grupos, seus administradores, integrantes dos grupos com seus respectivos números de telefones e fotos – lista de grupos; e agenda de contatos simétricos e assimétricos);*

b.3) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa Facebook para que forneça, a respeito das plataformas Facebook, Instagram, Telegram e Facebook Messenger, todo o conteúdo relativo às contas de sua titularidade em especial mensagens privadas, participação em grupos fechados, comentários e postagens,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

lista de amigos e toda atividade nelas realizada.

b.4) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se a empresa Apple Computer Brasil Ltda, por meio da Privacy & Law Enforcement Compliance (e-mail lawenforcement@apple.com) para que forneça todo o conteúdo relativo às contas e aparelhos de sua titularidade, especialmente dados de localização, GPS, Bluetooth, endereço IP, localização de pontos de acesso Wi-Fi e torres de celular e outras tecnologias para determinar a localização aproximada de seu dispositivo, bem como o conteúdo armazenado no iCloud;

b.5) telefônico e telemático, de abril de 2020 até o presente, por meio da Privacy & Law Enforcement Compliance (e-mail lawenforcement@apple.com) para que forneça todo o conteúdo relativo às contas e aparelhos de sua titularidade, especialmente dados de localização, GPS, Bluetooth, endereço IP, localização de pontos de acesso Wi-Fi e torres de celular e outras tecnologias para determinar a localização aproximada de seu dispositivo, bem como o conteúdo armazenado no iCloud;

Percebe-se que para o (abrangente) afastamento dos sigilos do impetrante foram apresentados motivos genéricos, basicamente relacionados ao cargo por ele desempenhado, indicativo de uma maior proximidade com o Presidente da República, e a supostos elementos informativos de posse da CPI que apontariam para a existência do chamado “gabinete do ódio”, responsável pela disseminação de informações falsas na internet, do qual faria parte o impetrante.

Muito embora conste da justificação que haveria depoimentos, informações, documentos e notícias que apontariam para o envolvimento do impetrante na propagação de informações inverídicas acerca do emprego de medicamentos e terapias sem comprovação científica, não se procedeu à



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

precisa indicação desse suposto lastro indiciário, apenas referido de forma perfunctória, sem maior pormenorização.

Não se demonstrou a existência de causa provável capaz de autorizar a quebra de sigilo nem se procedeu à individualização de condutas potencialmente ilícitas atribuídas ao impetrante, as quais pudessem estar abrangidas pela investigação.

A esse propósito, acrescenta-se que a justificação do requerimento faz menção a períodos muito anteriores à própria eclosão da epidemia de COVID-19², a corroborar a ausência de motivos pertinentes para a quebra dos sigilos, os quais devem ser contemporâneos à deliberação legislativa.

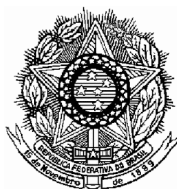
Nesse esteio, confira-se:

A FUNDAMENTAÇÃO DA QUEBRA DE SIGILO HÁ DE SER CONTEMPORÂNEA À PRÓPRIA DELIBERAÇÃO LEGISLATIVA QUE A DECRETA.

A exigência de motivação - que há de ser contemporânea ao ato da Comissão Parlamentar de Inquérito que ordena a quebra de sigilo - qualifica-se como pressuposto de validade jurídica da própria

² “...sua atuação como redatora de conteúdo é questionada, investigada e perquirida **desde o início do mandato do Presidente Jair Bolsonaro**, por conta de inúmeras notícias falsas veiculadas em páginas específicas, outrossim, distribuídas a esmo por meio de grupos em aplicativos de mensagens.

*Aquela pessoa também **ficou conhecida por atuar durante a campanha eleitoral de 2018**, próxima ao então candidato Jair Bolsonaro, seus filhos, correligionários e apoiadores. Segundo notícias da imprensa, tendo como principal característica a prática da divulgação de notícias falsas e usando extrema hostilidade para seus adversários, incluindo políticos e jornalistas.”*
(destacado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

deliberação emanada desse órgão de investigação legislativa... (MS 23.851, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 21.6.2002)

Para além da ausência de indicação concreta e pertinente de causa provável de envolvimento do impetrante com o objeto da investigação, também não se apontou satisfatoriamente quais fatos poderiam vir a ser provados com a determinação da medida cautelar, constando do requerimento parlamentar, apenas e tão somente, que os *“dados telefônicos e telemáticos serão extramente válidos para a avaliação dessa Comissão Mista”*.

Sabe-se que das comissões parlamentares de inquérito são exigidos, rigorosamente, os mesmos pressupostos para o afastamento de sigilos que devem ser observados pelo Poder Judiciário ao decretar a medida acauteladora, que ostenta caráter excepcionalíssimo.

Nesse diapasão:

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - QUEBRA DE SIGILO - INOCORRÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE FATOS CONCRETOS REFERENTES À PESSOA INVESTIGADA - NULIDADE DA DELIBERAÇÃO PARLAMENTAR - MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO. A QUEBRA DO SIGILO, POR ATO DE COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO, DEVE SER NECESSARIAMENTE FUNDAMENTADA, SOB PENA DE INVALIDADE. - A Comissão Parlamentar de Inquérito - que dispõe de competência constitucional para ordenar a quebra do sigilo bancário, fiscal e telefônico das pessoas sob investigação do Poder Legislativo - somente poderá praticar tal ato, que se reveste de gravíssimas conseqüências, se justificar, de modo adequado, e



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

sempre mediante indicação concreta de fatos específicos, a necessidade de adoção dessa medida excepcional. Precedentes. A FUNDAMENTAÇÃO DA QUEBRA DE SIGILO HÁ DE SER CONTEMPORÂNEA À PRÓPRIA DELIBERAÇÃO LEGISLATIVA QUE A DECRETA. - A exigência de motivação - que há de ser contemporânea ao ato da Comissão Parlamentar de Inquérito que ordena a quebra de sigilo - qualifica-se como pressuposto de validade jurídica da própria deliberação emanada desse órgão de investigação legislativa, não podendo ser por este suprida, em momento ulterior, quando da prestação de informações em sede mandamental. Precedentes. A QUEBRA DE SIGILO - QUE SE APÓIA EM FUNDAMENTOS GENÉRICOS E QUE NÃO INDICA FATOS CONCRETOS E PRECISOS REFERENTES À PESSOA SOB INVESTIGAÇÃO - CONSTITUI ATO EIVADO DE NULIDADE. - Revela-se desvestido de fundamentação o ato de Comissão Parlamentar de Inquérito, que, ao ordenar a ruptura do sigilo inerente aos registros fiscais, bancários e telefônicos, apoia-se em motivação genérica, destituída de base empírica idônea e, por isso mesmo, desvinculada de fatos concretos e específicos referentes à pessoa investigada. Sem a existência de causa provável, a ser necessariamente indicada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, no ato que ordena a quebra de sigilo, não se legitima a excepcional interferência do Estado na esfera sensível da intimidade, que representa prerrogativa jurídica a todos assegurada pela própria Constituição da República.

(MS 23.868, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ de 21.6.2002)

No mesmo sentido: MS 24.029, Rel. Min. Maurício Correa, Tribunal Pleno, DJ de 22.3.2002; MS 23.960, Rel. Min. Maurício Correa, Tribunal Pleno, DJ de 16.11.2001; e MS 26.909, Rel. Min Eros Grau, DJ de 11.10.2007.

Merece especial destaque a seguinte orientação:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

A jurisprudência firmada pela Corte, ao propósito do alcance da norma prevista no art. 58, § 3º, da Constituição Federal, já reconheceu a qualquer Comissão Parlamentar de Inquérito o poder de decretar quebra dos sigilos fiscal, bancário e telefônico, desde que o faça em ato devidamente fundamentado, relativo a fatos que, servindo de indício de atividade ilícita ou irregular, revelem a existência de causa provável, apta a legitimar a medida, que guarda manifestíssimo caráter excepcional (...). Não é lícito, pois, a nenhuma delas, como o não é sequer aos juízes mesmos (CF, art. 93, IX), afastar-se dos requisitos constitucionais que resguardam o direito humano fundamental de se opor ao arbítrio do Estado, o qual a ordem jurídica civilizada não autoriza a, sem graves razões, cuja declaração as torne suscetíveis de controle jurisdicional, devassar registros sigilosos alheios, inerentes à esfera da vida privada e da intimidade pessoal. (MS 25.966, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 22.5.2006)

Essa diretriz pretoriana garante máxima eficácia ao direito à intimidade dos cidadãos, que é oponível ao Estado, em todas as suas manifestações, sendo indiferente ao jurisdicionado que seus sigilos constitucionalmente garantidos sejam afastados pelo Parlamento ou por órgão do Poder Judiciário.

Ademais, segundo disposto no art. 151 do Regimento Interno do Senado Federal, cuja norma que veicula é análoga à contida no art. 37 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, os elementos coligidos por comissão parlamentar de inquérito podem ser encaminhados ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

É pacífica a jurisprudência desse STF no sentido da legalidade do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

compartilhamento de provas obtidas por CPI com a persecução penal:

As Comissões Parlamentares de Inquérito – CPI possuem permissão legal para encaminhar relatório circunstanciado não só ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União, mas, também, a outros órgãos públicos, podendo veicular, inclusive, documentação que possibilite a instauração de inquérito policial em face de pessoas envolvidas nos fatos apurados (art. 58, § 3º, CRFB/88, c/c art. 6º-a da Lei 1.579/1952, incluído pela Lei 13.367/2016). (MS 35.216-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, DJ de 27.11.2017)

Dadas as graves repercussões que as provas produzidas pelas CPIs podem ter sobre a esfera de interesses de potenciais investigados, tem-se como imperativo que tais colegiados submetam-se, nessas atividades, aos mesmos parâmetros de validade de decisões impostos aos órgãos jurisdicionais.

Nesses termos, tem-se que a “causa provável” exigível para a decretação de afastamento de sigilo por CPI configura, efetivamente, os mesmos condicionantes aplicáveis ao Poder Judiciário para adoção de medidas análogas, quais sejam:

- i) a indicação de fatos concretos a serem comprovados com a adoção da medida de afastamento de sigilo, a partir de fundados indícios da prática de ilícitos;
- ii) a indispensabilidade da medida para a obtenção da prova;
- iii) a individualização das condutas imputáveis aos alvos da medida;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

e

iv) a delimitação temporal do afastamento de sigilo.

No caso dos autos, entende-se ausente a indicação de fato concreto e ilegal a ser provado, assim como a demonstração do objeto de prova, a revelar a inadequação da medida adotada.

Ainda que o levantamento esteja delimitado no tempo e haja a individualização do alvo do afastamento de sigilos telefônico e telemático, a atenta leitura da justificação do Requerimento 1.037/2021, como exposto anteriormente, permite constatar que não foi atribuída a prática de fato típico, ainda que em tese, ao impetrante.

Dito de outra forma, inexistente a indicação de fato típico certo e concreto a ser provado com os dados eventualmente obtidos mediante o afastamento dos sigilos.

Mesmo que se reconheça a extrema relevância do objeto da investigação parlamentar, a mera referência a ele é insuficiente para justificar a adoção do afastamento dos sigilos telefônico e telemático, sendo imprescindível para a validade da medida a especificação dos fatos em tese delituosos, o que não ocorreu na espécie.

Afigura-se insuficiente a mera referência, sem uma maior



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

individualização ou particularização de condutas específicas, ao suposto envolvimento do impetrante no chamado “gabinete do ódio”, que teria influenciado a política sanitária adotada pelo Palácio do Planalto, bem como à proximidade do impetrante com o Chefe do Poder Executivo, decorrente do cargo por ele ocupado.

Carece de demonstração, ademais, a impossibilidade de produção da prova por meios menos gravosos, tais como a oitiva de testemunhas e a convocação do impetrante para prestar esclarecimentos, que poderiam contribuir com os trabalhos desenvolvidos pela CPI, sem que houvesse a imposição de grave constrangimento.

Nesse ponto, assiste razão à Advocacia-Geral da União ao argumentar que *“a CPI – invertendo de forma integral a garantia dos direitos da parte impetrante –, optou pela medida das mais severas sem nem ao menos cogitar a sua oitiva”*.

Nos termos da jurisprudência desse STF, a validade do afastamento de sigilos telefônico e telemático depende da demonstração da adequação – se é medida apta a se chegar ao resultado – e da necessidade – utilidade da prova – da medida. Confira-se:

O Supremo Tribunal Federal tem enfatizado que a quebra dos sigilos fiscal, bancário, telefônico e telemático de qualquer pessoa sujeita a investigação estatal pode ser



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

legitimamente decretada, desde que o órgão estatal competente o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique a necessidade objetiva de adoção dessa medida extraordinária (RTJ 173/805-810, Rel. Min. CELSO DE MELLO – MS 23.466/DF, Rel. Min. SEPULVEDA PERTENCE – MS 23.619/DF, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI – MS 23.639/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

Esse entendimento nada mais reflete senão o autorizado magistério do eminente (e saudoso) Professor MIGUEL REALE (“Questões de Direito Público”, p. 101/102, 1997, Saraiva), para quem a excepcional possibilidade de ruptura do sigilo está condicionada, quanto ao seu legítimo exercício, “aos pressupostos de uma situação jurídica concreta” (HC 168.852-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 16.12.2019)

Em suma, são frágeis os elementos indicados para justificar a adoção da medida de afastamento dos sigilos telefônico e telemático em desfavor do impetrante, cuja relação com os fatos apurados, ao menos no presente momento, deriva de ilação carente de suporte em fundados indícios de prática delitiva.

Irregular, portanto, a adoção de medida grave como o afastamento dos sigilos telefônico e telemático, com escopo de cautelar penal, na ausência de indicação precisa de qual fato delituoso, em tese, está sob apuração pela CPI, bem como de demonstração de sua adequação e necessidade para a produção da prova pretendida.

O caso dos autos em muito se assemelha àquele julgado por esse Pretório Excelso no já citado MS 23.851. Merecem transcrição, por relevantes,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

os seguintes trechos do voto condutor do acórdão:

Não é por outro motivo que o eminente Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, em situação em tudo assemelhada à que se registra na presente causa, corretamente advertiu que 'não cabe autorizar a ruptura do sigilo bancário, senão quando necessária, por sua pertinência, à informação de procedimento investigatório em curso sobre suspeita razoavelmente determinada de infração penal, incumbindo a demonstração de tais pressupostos ao requerente da autorização respectiva. Ao contrário, entendo, não pode, a disclosure das informações bancárias, servir de instrumento de devassa exploratória, isto é, não destinada à apuração de uma suspeita definida, mas, sim, à busca da descoberta de ilícitos insuspeitados' (INQ 901-DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJU 16/02/95)

(...)

Dai a correta advertência feita pela douta Procuradoria-Geral da República, que, ao manifestar-se pela nulidade do ato impugnado nesta sede mandamental, observou que '(...) não se pode admitir, como pretende a autoridade impetrada, que a fundamentação do ato impugnado no presente writ seja o simples fato do impetrante ter integrado a diretoria da Confederação Brasileira de Futebol. Imprescindível era que o ato tivesse sido motivado com base em um fato certo e concreto, sendo necessária a existência de 'probable causa', para invocar a doutrina equivalente no Direito Constitucional Comparado e na jurisprudência da Suprema Corte norte-americana. Se assim não o fez a Comissão Parlamentar de Inquérito, o ato aqui atacado é nulo, por imperativo constitucional (art. 93, inciso IX)' (fls. 119 – grifei).

Entendo, desse modo, que se ressente de validade jurídico-constitucional, precisamente porque destituída de fundamentação idônea e adequada, a deliberação ora questionada na presente sede de mandado de segurança.

Nem se diga, de outro lado, que as razões expostas, verbalmente, pelo ilustre Relator da CPI do Futebol, Senador Geraldo Althoff (fls. 88/92), satisfariam a exigência fixada pela



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

jurisprudência desta Corte, pois, também elas, não apontam, no que se refere a Antônio Osório Ribeiro Lopes da Costa, qualquer situação concreta que pudesse justificar a prática de ato revestido de tamanha gravidade, como o é a ruptura da esfera de sigilo bancário e fiscal de qualquer pessoa.

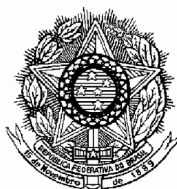
Frente a essas considerações, é devida a concessão da segurança na hipótese, para que seja invalidado o afastamento dos sigilos telefônico e telemático do impetrante decorrente da aprovação do Requerimento 1.037/2021 pela CPI da Pandemia, sem prejuízo da renovação do ato pela Casa Legislativa, desde que mediante o emprego de fundamentação adequada, com a indicação de fatos específicos, possivelmente ilícitos, imputáveis ao impetrante, a serem comprovados com a adoção da medida extrema.

Em face do exposto, o PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA manifesta-se pela concessão da ordem pleiteada, sem prejuízo de que a CPI da Pandemia proceda à repetição do ato mediante o emprego de fundamentação adequada para tanto.

Brasília, data da assinatura digital.

Augusto Aras
Procurador-Geral da República
Assinado digitalmente

VOL



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

MANDADO DE SEGURANÇA 38.053/DF – ELETRÔNICO

RELATOR: MINISTRO DIAS TOFFOLI

IMPETRANTE: TERCIO ARNAUD TOMAZ

**IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE
INQUÉRITO DO SENADO FEDERAL – CPI DA PANDEMIA**

PARECER ASSEP-CRIM/PGR 259303/2021

MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. AFASTAMENTO DOS SIGILOS TELEFÔNICO E TELEMÁTICO. CONSTITUCIONALIDADE. NATUREZA PENAL DA MEDIDA. REQUISITOS LEGAIS PARA A ADOÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA NA ESPÉCIE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

1. É pacífica a jurisprudência desse STF no sentido da possibilidade de comissões parlamentares de inquérito decretarem o afastamento de sigilos constitucionalmente assegurados, desde que não sejam sujeitos a reserva de jurisdição, em atenção à sua elevada relevância para o desempenho das funções fiscalizatória e contramajoritária pelo Poder Legislativo.

2. Em razão da natureza criminal das medidas cautelares de afastamento de sigilos telefônico e telemático, a jurisprudência do STF é no sentido de que as comissões parlamentares de inquérito estão sujeitas aos mesmos requisitos previstos na legislação para a adoção de tais medidas pelo Poder Judiciário.

3. É nulo ato de comissão parlamentar de inquérito que aprova requerimento de afastamento de sigilos telefônico e telemático sem a indicação de fatos concretos e específicos que justifiquem a adoção da medida e sem a demonstração de sua indispensabilidade, como única providência cabível, com exclusão de outras menos graves, para a produção de provas da prática do fato supostamente delituoso apurado.

– Parecer pela concessão da segurança.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Excelentíssimo Senhor Ministro Dias Toffoli,

Trata-se de mandado de segurança repressivo, com pedido de liminar, impetrado por TERCIO ARNAUD TOMAZ, Assessor Especial da Presidência da República, neste ato representado pela Advocacia-Geral da União, contra ato havido por ilegal atribuído ao Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI da Pandemia, consistente na aprovação do Requerimento 1.040/2021, que trata do levantamento e da transferência dos sigilos telefônico e telemático do nominado impetrante.

Após defender a legitimidade da representação pela Advocacia-Geral da União, o cabimento da ação mandamental e a competência desse Supremo Tribunal Federal, o impetrante destaca a indevida amplitude da medida aprovada, que abrangeria não apenas o registro de dados sigilosos armazenados, mas também o seu conteúdo, a contrariar a cláusula de reserva de jurisdição.

Assevera, ainda, quanto à extensão da determinação, que *“não há a mínima correlação da abrangência dos requerimentos de quebra de sigilo com os fatos objeto de investigação”*.

Prossegue defendendo a ausência de fundamentação idônea para a medida, que estaria calcada, tão somente, em ilações relacionadas à existência



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

do chamado “gabinete do ódio”, do qual faria parte, sem indicação, todavia, de quais depoimentos, informações ou documentos estariam a conferir lastro indiciário mínimo ao afastamento dos sigilos.

Ressalta que *“o requerimento de quebra de sigilo de dados do impetrante foi aprovado em bloco sem que houvesse qualquer discussão quanto a sua necessidade”*, a macular a própria validade do ato.

Na mesma ordem de ideias, pontua que *“a justificativa apresentada para a adoção da medida extremada não possui fundamentação idônea e suficiente a amparar a decisão colegiada, pois inexistente a indicação de fato ou ato concreto e específico realizado pelo impetrante, capaz de motivar adequadamente a devassa de seus dados”*.

Também aponta a desproporcionalidade da medida, em especial por não ter sido previamente convocado para prestar esclarecimentos à CPI na qualidade de testemunha, o que estaria a representar uma ilegítima opção primária pela adoção, antes de quaisquer outras providências admitidas pelo ordenamento jurídico, da medida mais severa.

Por derradeiro, destaca a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade capazes de autorizar a relativização do direito constitucional à inviolabilidade do sigilo de seus dados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Requer, à vista disso, a concessão de liminar “*para determinar a imediata suspensão da eficácia da decisão impugnada*” e, no mérito, a concessão da segurança, “*declarando-se a nulidade da decisão proferida pela Comissão Parlamentar de Inquérito*”.

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada, nas quais defendeu a existência de fundamentação idônea para a medida questionada, a individualização das condutas a serem apuradas e a adequada demonstração da utilidade dos dados levantados para a investigação.

Também sustentou que o ato hostilizado não transbordou das atribuições constitucionalmente conferidas à atividade parlamentar ou dos parâmetros estabelecidos pelo ordenamento de regência.

Registra, por fim, que a aprovação do requerimento pelo Poder Legislativo impede o Poder Judiciário de intervir na avaliação da necessidade da medida, em atenção ao princípio da separação de poderes e à intangibilidade dos atos *interna corporis*.

A Vice-Presidência desse Supremo Tribunal Federal indeferiu a liminar requerida por entender “*aparentemente útil e necessária*” a medida questionada.

Os autos foram, então, remetidos a esta Procuradoria-Geral da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

República para manifestação.

Eis, em síntese, o relatório.

A Constituição Federal, em seu art. 53, § 3º, defere expressamente às CPIs poderes análogos aos das “*autoridades judiciárias*”.

Isso se deve ao reconhecimento, pelo Poder Constituinte Originário, do papel fundamental que as comissões parlamentares de inquérito desempenham no desencargo pelo Poder Legislativo de sua função fiscalizatória.

As comissões parlamentares de inquérito exercem, de forma atípica, a investigação de fatos lesivos ao ordenamento jurídico pátrio, configurando efetivo mecanismo do sistema de freios e contrapesos ínsito ao princípio da separação de poderes.

Tomando-se em conta que podem ser instituídas a partir de requerimento de um terço dos integrantes de cada Casa Legislativa, as CPIs desempenham também importante função contramajoritária, permitindo às minorias representadas no Parlamento exercer controle sobre a maioria congressista e mesmo sobre os demais Poderes da República.

Por esse motivo, é pacífica a jurisprudência desse Supremo Tribunal



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Federal sobre a possibilidade das CPIs decretarem o afastamento de sigilos constitucionalmente assegurados, salvo aqueles expressamente sujeitos à reserva de jurisdição no texto constitucional¹.

A propósito, merecem destaque os seguintes trechos do voto condutor do acórdão proferido por essa Corte no MS 24.817, que bem refletem a diretriz jurisprudencial vigente sobre a matéria:

Cumprе enfatizar, desde logo, que assiste, à Comissão Parlamentar de Inquérito, competência para decretar, 'ex própria auctoritate', a quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico das pessoas sujeitas a investigações legislativas promovidas por qualquer das Casas do Congresso Nacional.

Esse entendimento encontra apoio na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, a partir do julgamento Plenário do MS 23.452/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO (RTJ 173/805-810), firmou orientação no sentido de reconhecer que a quebra do sigilo constitui poder inerente à competência investigatória das Comissões Parlamentares de Inquérito:

'- O sigilo bancário, o sigilo fiscal e o sigilo telefônico (sigilo este que incide sobre os dados/registros telefônicos e que não se identifica com a inviolabilidade das comunicações telefônicas) - ainda que representem projeções específicas do direito à intimidade, fundado no art. 5º, X, da Carta Política - não se revelam oponíveis, em nosso sistema jurídico, às Comissões Parlamentares de Inquérito, eis que o ato que lhes decreta a quebra traduz natural derivação dos poderes de investigação que foram conferidos, pela própria Constituição da República, aos órgãos de investigação parlamentar.

¹ Notadamente a realização de interceptações telefônicas, de busca e apreensão domiciliar e a decretação de prisões preventivas (STF – MS 23.652, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 16.2.2001).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

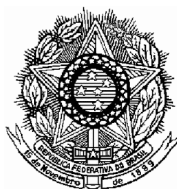
As Comissões Parlamentares de Inquérito, no entanto, para decretarem, legitimamente, por autoridade própria, a quebra do sigilo bancário, do sigilo fiscal e/ou do sigilo telefônico, relativamente a pessoas por elas investigadas, devem demonstrar, a partir de meros indícios, a existência concreta de causa provável que legitime a medida excepcional (ruptura da esfera de intimidade de quem se acha sob investigação), justificando a necessidade de sua efetivação no procedimento de ampla investigação dos fatos determinados que deram causa à instauração do inquérito parlamentar, sem prejuízo de ulterior controle jurisdicional dos atos em referência (CF, art. 5º, XXXV).

- As deliberações de qualquer Comissão Parlamentar de Inquérito, à semelhança do que também ocorre com as decisões judiciais (RTJ 140/514), quando destituídas de motivação, mostram-se irritas e despojadas de eficácia jurídica, pois nenhuma medida restritiva de direitos pode ser adotada pelo Poder Público, sem que o ato que a decreta seja adequadamente fundamentado pela autoridade estatal.'

(RTJ 173/808, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Vê-se, desse modo, que, por efeito de expressa autorização constitucional (CF, art. 58, § 3º), assiste competência à Comissão Parlamentar de Inquérito, para, ela própria, decretar – sempre em ato necessariamente motivado – a ruptura dessa esfera de intimidade das pessoas. (MS 24.817, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ de 6.11.2009)

Na medida em que dotadas dos poderes de investigação próprios “das autoridades judiciárias”, as comissões parlamentares de inquérito sujeitam-se aos mesmos requisitos estabelecidos na legislação para a adoção de medidas que interferem na esfera de direitos dos cidadãos, tais quais os afastamentos de sigilos constitucionalmente assegurados (MS 25.668, Rel. Min. Celso de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Mello, DJ de 4.8.2006).

Feitos tais apontamentos iniciais acerca da elevada relevância das comissões parlamentares de inquérito para o desempenho da função fiscalizatória do Poder Legislativo e, conseqüentemente, para o próprio regime democrático, passa-se ao exame dos contornos específicos da impetração.

O Requerimento 1.040/2021, de autoria do Senador Renan Calheiros, Relator da CPI da Pandemia, aprovado na 29ª Reunião Semipresencial da Comissão Parlamentar, realizada no dia 30 de junho de 2021, traz a seguinte fundamentação:

Os depoimentos colhidos até o presente momento, somados às informações e aos documentos disponibilizados a esta Comissão Parlamentar de Inquérito, apontam existência de um "gabinete do ódio", que defendia a utilização de medicação sem eficácia comprovada e apoiava teorias como a da imunidade de rebanho.

Conforme notícias recentes divulgadas na grande mídia, a referida pessoa é protagonista na criação e/ou divulgação de conteúdos falsos na internet, classificada até mesmo como verdadeira "militante digital", por sua intensa atuação na escalada da radicalização das redes sociais por meio de fake news.

A pessoa contra quem se busca a quebra e a transferência de sigilo é (ou foi) assessora especial do Poder Executivo. Porém atua no chamado "gabinete do ódio", como a imprensa vem denominando. Segundo consta, a mencionada pessoa está instalada próxima ao Presidente, em sintonia com seus assessores diretos, com objetivo de executar estratégias de confronto ideológico e de radicalização dos ataques nas redes sociais contra adversários.

Ainda de acordo com as notícias, o grupo influenciou



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

fortemente na radicalização política adotada pelo Palácio do Planalto, interferindo e influenciando ações políticas por meio da divulgação de informações falsas em redes sociais.

Além de tudo, a pessoa envolvida com as investigações desta CPI pode ser uma das mais conhecidas propagadoras de fake news na internet.

Com efeito, sua atuação como redatora de conteúdo é questionada, investigada e perquirida desde o início do mandato do Presidente Jair Bolsonaro, por conta de inúmeras notícias falsas veiculadas em páginas específicas, outrossim, distribuídas a esmo por meio de grupos em aplicativos de mensagens.

Aquela pessoa também ficou conhecida por atuar durante a campanha eleitoral de 2018, próxima ao então candidato Jair Bolsonaro, seus filhos, correligionários e apoiadores. Segundo notícias da imprensa, tendo como principal característica a prática da divulgação de notícias falsas e usando extrema hostilidade para seus adversários, incluindo políticos e jornalistas.

Portanto, trata-se da quebra e transferência de sigilos de atores conhecidos pela imprensa, pelo público em geral da internet e por grande parcela da população brasileira, como atuantes na fabricação e divulgação de conteúdo falso, e cujos dados telefônicos e telemáticos serão extremamente válidos para a avaliação dessa Comissão Mista.

O afastamento dos sigilos telefônico e telemático do impetrante, por seu turno, foi assim delimitado:

...os requeridos levantamento e transferência de dados, referem-se especificamente aos sigilos:

a) telefônico, de abril de 2020 até o presente, incluindo-se o registro e a duração das ligações telefônicas originais e recebidas (remetente e destinatário), oficiando-se as operadoras de telefonia Oi, Claro, Vivo, Tim, Nextel, Algar, Surf Telecom e demais em operação no país;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

b) *telemático*, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se:

b.1) a empresa Google Brasil Internet Ltda. (Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 18º andar, CEP 04538-133, São Paulo/SP) e a empresa Microsoft do Brasil Importação e Comércio de Software e Video Games Ltda. (endereço: Avenida Presidente Juscelino, São Paulo/SP, CEP 04543-907, para que forneçam:

- Dados cadastrais;
- Registros de conexão (IPs);
- Informações de Android (IMEI);
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Drive, incluindo o backup do WhatsApp;
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Fotos, com os respectivos metadados (EXIF);
- Lista de contatos vinculados as contas mencionadas, com números de telefones e nomes;
- Cópia integral de todas as mensagens (Gmail) enviadas/recebidas/armazenadas (rascunhos e lixeira), com seus anexos, em formato originalmente salvo pelo usuário, preservando a estrutura de diretórios criada pelo mesmo;
- Cópia integral de todas as mensagens enviadas, recebidas e armazenadas, conteúdos multimídias (fotos, vídeos, áudios) e qualquer outro anexo compartilhado através do sistema de troca de mensagens instantâneas Hangout;
- Localizações pretéritas e atuais do uso da(s) conta(s) (Location History), incluindo localizações geográficas específicas, por meio de GPS, Bluetooth ou sinal Wi-Fi;
- Relação dos locais salvos no GOOGLE MAPS e demais dados armazenados no aplicativo;
- Os históricos de pesquisas realizadas pelo usuário do dispositivo, incluindo pesquisas no Google Maps;
- Informações de pagamento, incluindo dados dos cartões de crédito (operadoras);
- Listagem das redes WI-FI acessadas pelas contas indicadas;
- Informações dos aplicativos baixados e instalados no



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Google Play;

b.2) **telemático**, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa WhatsApp Inc., para que forneça as seguintes informações sobre:

- "User Info, IP Addresses, Sym Address Book, Account Notes, Full Group Memberships e Profile Picture" (dados cadastrais da conta, informações do aparelho, versão da APP, data e horário do registro, status de conexão, última conexão com data, hora e porta lógica, endereço de e-mail, informações de cliente Web; registros de acessos IPs desde 2019 e IP da última conexão; histórico de mudança de números; perfil do usuário com foto; about – antigo "status";
- Nomes dos grupos, seus administradores, integrantes dos grupos com seus respectivos números de telefones e fotos – lista de grupos; e agenda de contatos simétricos e assimétricos);

b.3) **telemático**, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa Facebook para que forneça, a respeito das plataformas Facebook, Instagram, Telegram e Facebook Messenger, todo o conteúdo relativo às contas de sua titularidade em especial mensagens privadas, participação em grupos fechados, comentários e postagens, lista de amigos e toda atividade nelas realizada.

b.4) **telemático**, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se a empresa Apple Computer Brasil Ltda, por meio da Privacy & Law Enforcement Compliance (e-mail lawenforcement@apple.com) para que forneça todo o conteúdo relativo às contas e aparelhos de sua titularidade, especialmente dados de localização, GPS, Bluetooth, endereço IP, localização de pontos de acesso Wi-Fi e torres de celular e outras tecnologias para determinar a localização aproximada de seu dispositivo, bem como o conteúdo armazenado no iCloud;

b.5) **telefônico e telemático**, de abril de 2020 até o presente, por meio da Privacy & Law Enforcement Compliance (e-mail lawenforcement@apple.com) para que forneça todo o conteúdo relativo às contas e aparelhos de sua titularidade, especialmente dados de localização, GPS, Bluetooth, endereço IP, localização de pontos de acesso Wi-Fi e torres de celular e outras tecnologias para determinar a localização aproximada de seu dispositivo, bem como o conteúdo armazenado no iCloud;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Percebe-se que para o (abrangente) afastamento dos sigilos do impetrante foram apresentados motivos genéricos, basicamente relacionados ao cargo por ele desempenhado, indicativo de uma maior proximidade com o Presidente da República, e a supostos elementos informativos de posse da CPI que apontariam para a existência do chamado “gabinete do ódio”, responsável pela disseminação de informações falsas na internet, do qual faria parte o impetrante.

Muito embora conste da justificação que haveria depoimentos, informações, documentos e notícias que apontariam para o envolvimento do impetrante na propagação de informações inverídicas acerca do emprego de medicamentos e terapias sem comprovação científica, não se procedeu à precisa indicação desse suposto lastro indiciário, apenas referido de forma perfunctória, sem maior pormenorização.

Não se demonstrou a existência de causa provável capaz de autorizar a quebra de sigilo nem se procedeu à individualização de condutas potencialmente ilícitas atribuídas ao impetrante, as quais pudessem estar abrangidas pela investigação.

A esse propósito, acrescenta-se que a justificação do requerimento faz menção a períodos muito anteriores à própria eclosão da epidemia de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

COVID-19², a corroborar a ausência de motivos pertinentes para a quebra dos sigilos, os quais devem ser contemporâneos à deliberação legislativa.

Nesse esteio, confira-se:

A FUNDAMENTAÇÃO DA QUEBRA DE SIGILO HÁ DE SER CONTEMPORÂNEA À PRÓPRIA DELIBERAÇÃO LEGISLATIVA QUE A DECRETA.

- A exigência de motivação - que há de ser contemporânea ao ato da Comissão Parlamentar de Inquérito que ordena a quebra de sigilo - qualifica-se como pressuposto de validade jurídica da própria deliberação emanada desse órgão de investigação legislativa... (MS 23.851, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 21.6.2002)

Para além da ausência de indicação concreta e pertinente de causa provável de envolvimento do impetrante com o objeto da investigação, também não se apontou satisfatoriamente quais fatos poderiam vir a ser provados com a determinação da medida cautelar, constando do requerimento parlamentar, apenas e tão somente, que os “*dados telefônicos e telemáticos serão extramente válidos para a avaliação dessa Comissão Mista*”.

Sabe-se que das comissões parlamentares de inquérito são exigidos,

² “...sua atuação como redatora de conteúdo é questionada, investigada e perquirida **desde o início do mandato do Presidente Jair Bolsonaro**, por conta de inúmeras notícias falsas veiculadas em páginas específicas, outrossim, distribuídas a esmo por meio de grupos em aplicativos de mensagens.

*Aquela pessoa também **ficou conhecida por atuar durante a campanha eleitoral de 2018**, próxima ao então candidato Jair Bolsonaro, seus filhos, correligionários e apoiadores. Segundo notícias da imprensa, tendo como principal característica a prática da divulgação de notícias falsas e usando extrema hostilidade para seus adversários, incluindo políticos e jornalistas.” (destacado)*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

rigorosamente, os mesmos pressupostos para o afastamento de sigilos que devem ser observados pelo Poder Judiciário ao decretar a medida acauteladora, que ostenta caráter excepcionalíssimo.

Nesse diapasão:

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - QUEBRA DE SIGILO - INOCORRÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE FATOS CONCRETOS REFERENTES À PESSOA INVESTIGADA - NULIDADE DA DELIBERAÇÃO PARLAMENTAR - MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO. A QUEBRA DO SIGILO, POR ATO DE COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO, DEVE SER NECESSARIAMENTE FUNDAMENTADA, SOB PENA DE INVALIDADE. - *A Comissão Parlamentar de Inquérito - que dispõe de competência constitucional para ordenar a quebra do sigilo bancário, fiscal e telefônico das pessoas sob investigação do Poder Legislativo - somente poderá praticar tal ato, que se reveste de gravíssimas conseqüências, se justificar, de modo adequado, e sempre mediante indicação concreta de fatos específicos, a necessidade de adoção dessa medida excepcional. Precedentes. A FUNDAMENTAÇÃO DA QUEBRA DE SIGILO HÁ DE SER CONTEMPORÂNEA À PRÓPRIA DELIBERAÇÃO LEGISLATIVA QUE A DECRETA. - A exigência de motivação - que há de ser contemporânea ao ato da Comissão Parlamentar de Inquérito que ordena a quebra de sigilo - qualifica-se como pressuposto de validade jurídica da própria deliberação emanada desse órgão de investigação legislativa, não podendo ser por este suprida, em momento ulterior, quando da prestação de informações em sede mandamental. Precedentes. A QUEBRA DE SIGILO - QUE SE APÓIA EM FUNDAMENTOS GENÉRICOS E QUE NÃO INDICA FATOS CONCRETOS E PRECISOS REFERENTES À PESSOA SOB INVESTIGAÇÃO - CONSTITUI ATO EIVADO DE NULIDADE. - Revela-se*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

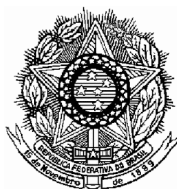
desvestido de fundamentação o ato de Comissão Parlamentar de Inquérito, que, ao ordenar a ruptura do sigilo inerente aos registros fiscais, bancários e telefônicos, apoia-se em motivação genérica, destituída de base empírica idônea e, por isso mesmo, desvinculada de fatos concretos e específicos referentes à pessoa investigada. Sem a existência de causa provável, a ser necessariamente indicada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, no ato que ordena a quebra de sigilo, não se legitima a excepcional interferência do Estado na esfera sensível da intimidade, que representa prerrogativa jurídica a todos assegurada pela própria Constituição da República.

(MS 23.868, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ de 21.6.2002)

No mesmo sentido: MS 24.029, Rel. Min. Maurício Correa, Tribunal Pleno, DJ de 22.3.2002; MS 23.960, Rel. Min. Maurício Correa, Tribunal Pleno, DJ de 16.11.2001; e MS 26.909, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 11.10.2007.

Merece especial destaque a seguinte orientação:

A jurisprudência firmada pela Corte, ao propósito do alcance da norma prevista no art. 58, § 3º, da Constituição Federal, já reconheceu a qualquer Comissão Parlamentar de Inquérito o poder de decretar quebra dos sigilos fiscal, bancário e telefônico, desde que o faça em ato devidamente fundamentado, relativo a fatos que, servindo de indício de atividade ilícita ou irregular, revelem a existência de causa provável, apta a legitimar a medida, que guarda manifestíssimo caráter excepcional (...). Não é lícito, pois, a nenhuma delas, como o não é sequer aos juízes mesmos (CF, art. 93, IX), afastar-se dos requisitos constitucionais que resguardam o direito humano fundamental de se opor ao arbítrio do Estado, o qual a ordem jurídica civilizada não autoriza a, sem graves razões, cuja declaração as torne suscetíveis de controle jurisdicional, devassar registros sigilosos alheios, inerentes à esfera da vida privada e da intimidade pessoal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

(MS 25.966, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 22.5.2006)

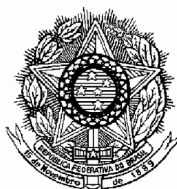
Essa diretriz pretoriana garante máxima eficácia ao direito à intimidade dos cidadãos, que é oponível ao Estado, em todas as suas manifestações, sendo indiferente ao jurisdicionado que seus sigilos constitucionalmente garantidos sejam afastados pelo Parlamento ou por órgão do Poder Judiciário.

Ademais, segundo disposto no art. 151 do Regimento Interno do Senado Federal, cuja norma que veicula é análoga à contida no art. 37 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, os elementos coligidos por comissão parlamentar de inquérito podem ser encaminhados ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

É pacífica a jurisprudência desse STF no sentido da legalidade do compartilhamento de provas obtidas por CPI com a persecução penal:

As Comissões Parlamentares de Inquérito – CPI possuem permissão legal para encaminhar relatório circunstanciado não só ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União, mas, também, a outros órgãos públicos, podendo veicular, inclusive, documentação que possibilite a instauração de inquérito policial em face de pessoas envolvidas nos fatos apurados (art. 58, § 3º, CRFB/88, c/c art. 6º-a da Lei 1.579/1952, incluído pela Lei 13.367/2016). (MS 35.216-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, DJ de 27.11.2017)

Dadas as graves repercussões que as provas produzidas pelas CPIs



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

podem ter sobre a esfera de interesses de potenciais investigados, tem-se como imperativo que tais colegiados submetam-se, nessas atividades, aos mesmos parâmetros de validade de decisões impostos aos órgãos jurisdicionais.

Nesses termos, tem-se que a “causa provável” exigível para a decretação de afastamento de sigilo por CPI configura, efetivamente, os mesmos condicionantes aplicáveis ao Poder Judiciário para adoção de medidas análogas, quais sejam:

i) a indicação de fatos concretos a serem comprovados com a adoção da medida de afastamento de sigilo, a partir de fundados indícios da prática de ilícitos;

ii) a indispensabilidade da medida para a obtenção da prova;

iii) a individualização das condutas imputáveis aos alvos da medida;

e

iv) a delimitação temporal do afastamento de sigilo.

No caso dos autos, entende-se ausente a indicação de fato concreto e ilegal a ser provado, assim como a demonstração do objeto de prova, a revelar a inadequação da medida adotada.

Ainda que o levantamento esteja delimitado no tempo e haja a



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

individualização do alvo do afastamento de sigilos telefônico e telemático, a atenta leitura da justificação do Requerimento 1.040/2021, como exposto anteriormente, permite constatar que não foi atribuída a prática de fato típico, ainda que em tese, ao impetrante.

Dito de outra forma, inexistente a indicação de fato típico certo e concreto a ser provado com os dados eventualmente obtidos mediante o afastamento dos sigilos.

Mesmo que se reconheça a extrema relevância do objeto da investigação parlamentar, a mera referência a ele é insuficiente para justificar a adoção do afastamento dos sigilos telefônico e telemático, sendo imprescindível para a validade da medida a especificação dos fatos em tese delituosos, o que não ocorreu na espécie.

Afigura-se insuficiente a mera referência, sem uma maior individualização ou particularização de condutas específicas, ao suposto envolvimento do impetrante no chamado “gabinete do ódio”, que teria influenciado a política sanitária adotada pelo Palácio do Planalto, bem como à proximidade do impetrante com o Chefe do Poder Executivo, decorrente do cargo por ele ocupado.

Carece de demonstração, ademais, a impossibilidade de produção da prova por meios menos gravosos, tais como a oitiva de testemunhas e a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

convocação do impetrante para prestar esclarecimentos, que poderiam contribuir com os trabalhos desenvolvidos pela CPI, sem que houvesse a imposição de grave constrangimento.

Nos termos da jurisprudência desse STF, a validade do afastamento de sigilos telefônico e telemático depende da demonstração da adequação – se é medida apta a se chegar ao resultado – e da necessidade – utilidade da prova – da medida. Confira-se:

O Supremo Tribunal Federal tem enfatizado que a quebra dos sigilos fiscal, bancário, telefônico e telemático de qualquer pessoa sujeita a investigação estatal pode ser legitimamente decretada, desde que o órgão estatal competente o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique a necessidade objetiva de adoção dessa medida extraordinária (RTJ 173/805-810, Rel. Min. CELSO DE MELLO – MS 23.466/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – MS 23.619/DF, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI – MS 23.639/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

Esse entendimento nada mais reflete senão o autorizado magistério do eminente (e saudoso) Professor MIGUEL REALE (“Questões de Direito Público”, p. 101/102, 1997, Saraiva), para quem a excepcional possibilidade de ruptura do sigilo está condicionada, quanto ao seu legítimo exercício, “aos pressupostos de uma situação jurídica concreta” (HC 168.852-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 16.12.2019)

Em suma, são frágeis os elementos indicados para justificar a adoção da medida de afastamento dos sigilos telefônico e telemático em desfavor do impetrante, cuja relação com os fatos apurados, ao menos no presente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

momento, deriva de ilação carente de suporte em fundados indícios de prática delitiva.

Irregular, portanto, a adoção de medida grave como o afastamento dos sigilos telefônico e telemático, com escopo de cautelar penal, na ausência de indicação precisa de qual fato delituoso, em tese, está sob apuração pela CPI, bem como de demonstração de sua adequação e necessidade para a produção da prova pretendida.

O caso dos autos em muito se assemelha àquele julgado por esse Pretório Excelso no já citado MS 23.851. Merecem transcrição, por relevantes, os seguintes trechos do voto condutor do acórdão:

Não é por outro motivo que o eminente Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, em situação em tudo assemelhada à que se registra na presente causa, corretamente advertiu que 'não cabe autorizar a ruptura do sigilo bancário, senão quando necessária, por sua pertinência, à informação de procedimento investigatório em curso sobre suspeita razoavelmente determinada de infração penal, incumbindo a demonstração de tais pressupostos ao requerente da autorização respectiva. Ao contrário, entendo, não pode, a disclosure das informações bancárias, servir de instrumento de devassa exploratória, isto é, não destinada à apuração de uma suspeita definida, mas, sim, à busca da descoberta de ilícitos insuspeitados' (INQ 901-DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJU 16/02/95)
(...)

Daí a correta advertência feita pela douta Procuradoria-Geral da República, que, ao manifestar-se pela nulidade do ato impugnado nesta sede mandamental, observou que '(...) não se pode admitir, como pretende a autoridade impetrada, que a fundamentação



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

do ato impugnado no presente writ seja o simples fato do impetrante ter integrado a diretoria da Confederação Brasileira de Futebol. Imprescindível era que o ato tivesse sido motivado com base em um fato certo e concreto, sendo necessária a existência de ‘probable causa’, para invocar a doutrina equivalente no Direito Constitucional Comparado e na jurisprudência da Suprema Corte norte-americana. Se assim não o fez a Comissão Parlamentar de Inquérito, o ato aqui atacado é nulo, por imperativo constitucional (art. 93, inciso IX)’ (fls. 119 – grifei).

Entendo, desse modo, que se ressente de validade jurídico-constitucional, precisamente porque destituída de fundamentação idônea e adequada, a deliberação ora questionada na presente sede de mandado de segurança

Nem se diga, de outro lado, que as razões expostas, verbalmente, pelo ilustre Relator da CPI do Futebol, Senador Geraldo Althoff (fls. 88/92), satisfariam a exigência fixada pela jurisprudência desta Corte, pois, também elas, não apontam, no que se refere a Antônio Osório Ribeiro Lopes da Costa, qualquer situação concreta que pudesse justificar a prática de ato revestido de tamanha gravidade, como o é a ruptura da esfera de sigilo bancário e fiscal de qualquer pessoa.

Frente a essas considerações, é devida a concessão da segurança na hipótese, para que seja invalidado o afastamento dos sigilos telefônico e telemático do impetrante decorrente da aprovação do Requerimento 1.040/2021 pela CPI da Pandemia, sem prejuízo da renovação do ato pela Casa Legislativa, desde que mediante o emprego de fundamentação adequada, com a indicação de fatos específicos, possivelmente ilícitos, imputáveis ao impetrante, a serem comprovados com a adoção da medida.

Em face do exposto, o PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

manifesta-se pela concessão da ordem pleiteada, sem prejuízo de que a CPI da Pandemia proceda à repetição do ato mediante o emprego de fundamentação adequada para tanto.

Brasília, data da assinatura digital.

Augusto Aras

Procurador-Geral da República

Assinado digitalmente

VOL

Impresso por: 073.733.574.23 MS38053
Em: 07/08/2021 - 12:54:08